



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.477-B, DE 2019

(Do Sr. Lucas Redecker)

Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 43/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 43/20, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 43/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada à criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 92.

.....

IV – a proibição de exercício de atividade profissional vinculada à criança ou adolescente, quando se tratar de crime cometido contra a dignidade sexual dessas pessoas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes contra a dignidade sexual têm o propósito de tutelar a integridade sexual da vítima, que tem a sua liberdade e desenvolvimento sexuais tolhidos em razão desse odioso ilícito penal.

É necessário frisar que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia dos ilícitos retromencionados envolvendo crianças e adolescentes. Os delitos contra a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes encontram-se na lista daqueles mais reprováveis pela sociedade, em virtude da grande violência perpetrada e do alto potencial lesivo.

Assim sendo, não é possível tolerar a omissão da lei com relação às vítimas reais e potenciais de tais crimes, na medida em que não há regra, no nosso sistema jurídico, que proíba o condenado pelo cometimento de algum delito dessa natureza de continuar exercendo atividade profissional que envolva criança ou adolescente.

Esta Casa Legiferante não pode, portanto, furtar-se do dever que tem de conferir proteção às vítimas desses crimes hediondos, devendo possibilitar, mediante a imposição de medida cautelar diversa da prisão, bem como através de ampliação do rol de efeitos da sanção criminal, que a atuação laboral retrodeclinada se perpetue ou até mesmo tenha início.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento do arcabouço normativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO**

Efeitos genéricos e específicos

Art. 92. São também efeitos da condenação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)*

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**CAPÍTULO VII
DA REABILITAÇÃO**

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 43, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a proibição do exercício de atividade, remunerada ou não, que envolva majoritariamente crianças ou adolescentes, se a condenação for decorrente dos crimes do art. 217-A do Código Penal, ou dos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6477/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição do exercício de atividade, remunerada ou não, que envolva majoritariamente crianças ou adolescentes, se a condenação for decorrente dos crimes do art. 217-A deste Código, ou dos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 92

.....

IV – a proibição do exercício de atividade, remunerada ou não, que envolva majoritariamente crianças ou adolescentes, se a condenação do cidadão for decorrente dos crimes do art. 217-A deste Código, ou dos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende estabelece como efeito secundário da condenação criminal por crimes tipificados no art. 217-A do Código

Penal (Estupro de Vulnerável), e nos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e Adolescentes (relacionados a pornografia infantil), a proibição do exercício de atividade, remunerada ou não, que envolva majoritariamente crianças ou adolescentes.

Não é admissível que cidadão condenado pela prática de crimes sexuais ou correlatos venha a trabalhar em instituição pública ou privada que tenham crianças ou adolescente.

A proteção das crianças e dos adolescentes é um bem tutelado pelo Estado brasileiro e não pode prescindir da sua segurança física e psíquica.

Dessa forma, convencido que tal proposição avança na proteção dos direitos das crianças, peço o apoio dos nobres deputados federais para a aprovação desta propositura legislativa.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado Alexandre Frota
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 92. São também efeitos da condenação: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996)*

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um

ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996\)*](#)

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. [*\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996\)*](#)

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018\)*](#)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[*\(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Sedução

Art. 217. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

Estupro de vulnerável [*\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática

do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º [*\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018\)*](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [*\("Caput" do artigo com*](#)

redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008)

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2019

Apensado: PL nº 43/2020

Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o Código Penal para estabelecer, como efeito da condenação, a proibição do exercício de atividade profissional relacionada a crianças e adolescentes, quando se tratar de condenado por crime contra a dignidade sexual dessas vítimas.

Em sua justificação, o Autor da proposta argumenta que tal medida se faz necessária para a proteção das vítimas reais e potenciais de tais crimes.

À proposição foi apensado o PL nº 43/2020, que “dispõe sobre a proibição do exercício de atividade, remunerada ou não, que envolva majoritariamente crianças ou adolescentes, se a condenação for decorrente dos crimes do art. 217-A do Código Penal, ou dos arts. 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219062066900>

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição principal e o projeto apensado se mostram oportunos e guardam harmonia com a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizada em nosso ordenamento jurídico.

Cumpre salientar que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, § 4º, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

As propostas se coadunam, portanto, com o disposto na legislação pátria e também convergem com os compromissos assumidos pelo Brasil em acordos internacionais de proteção aos direitos humanos, notadamente a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes devem ser fortemente combatidos uma vez que atingem vítimas vulneráveis, cuja condição peculiar de pessoas em desenvolvimento limita sua capacidade de compreensão e de defesa.

Os autores desses crimes que exerçam ou pretendam exercer atividade profissional envolvendo crianças ou adolescentes devem ser impedidos de fazê-lo para a proteção de potenciais vítimas, tendo em vista a probabilidade de reincidência.

A condenação, por si só, não constitui garantia de que o agente não voltará a delinquir. Faz-se mister, portanto, que a lei estabeleça mecanismos mais eficazes para a prevenção de crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, considerando a gravidade e as consequências desses delitos.



Assim, as proposições se afiguram relevantes e merecem acolhida, na medida em que buscam reforçar a proteção da criança e do adolescente contra todo e qualquer tipo de abuso.

Entendemos que todos os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser abrangidos pelo efeito da condenação proposto nos projetos sob exame.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.477/2019 e 43/2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-3942



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219062066900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2019

(e ao Apensado: PL nº 43/2020)

Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente, pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente, pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 92.

IV – a proibição do exercício de atividade profissional, remunerada ou não, vinculada a criança ou adolescente, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos neste Código e nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2021-3942



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219062066900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/06/2022 17:46 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 6477/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.477/2019 e do PL 43/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

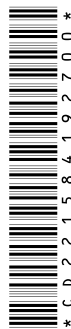
Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Morais, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Alcides Rodrigues, André Janones, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Henrique Fontana, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Ricardo Silva e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221584192700>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2019

(Apensado: PL nº 43/2020)

Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente, pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente, pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 92.

.....

IV – a proibição do exercício de atividade profissional, remunerada ou não, vinculada a criança ou adolescente, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos neste Código e nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226075820800>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2019

Apensado: PL nº 43, de 2020

Apresentação: 13/11/2023 12:40:00.207 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 6477/2019

PRL n.2

Dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o **Projeto de Lei nº 6.477, de 2019**, que dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

O texto é composto por três artigos, cabendo colacionar o seu teor:

‘O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de exercício de atividade profissional vinculada à criança ou adolescente pelo condenado pela prática de crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.

Art. 2º O art. 92 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:



“Art. 92.

IV – a proibição de exercício de atividade profissional vinculada à criança ou adolescente, quando se tratar de crime cometido contra a dignidade sexual dessas pessoas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.’

Em sua justificativa, o autor assevera que a sociedade brasileira experimenta verdadeira epidemia de crimes contra a dignidade sexual envolvendo crianças e adolescentes, considerados dos mais reprováveis pela sociedade, sobretudo por envolverem grande violência e alto potencial lesivo.

Aduz não ser possível tolerar mais a omissão da lei em relação às vítimas potenciais e reais destes crimes, porquanto o ordenamento jurídico pátrio carece de norma que proíba o condenado pelo cometimento de delitos dessa jaez de continuar exercendo atividade profissional que envolva criança ou adolescente, de modo que a proposta apresentada tem o condão de aperfeiçoar o arcabouço normativo criminal.

Ao presente houve o apensamento do **expediente nº 43, de 2020**, que identicamente propõe o acréscimo de inciso IV ao art. 92 do Código Penal, na senda da proposição principal, contudo traz rol taxativo que envolve os crimes previstos:

- a) no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável); e
- b) nos arts. 240 (produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro de cena de sexo explícito ou pornográfica) e 241 (venda ou exposição à venda de fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica), todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.



Na justificativa, o autor afirma não ser admissível que uma pessoa condenada pela prática de crimes sexuais ou correlatos venha a trabalhar em instituição pública ou privada que tenha crianças ou adolescentes.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O primeiro órgão colegiado adotou parecer pela aprovação de ambas as proposições, na forma de substitutivo que promove a modificação do art. 92 do Código Penal da seguinte maneira:

‘Art. 92.

.....

IV – a proibição do exercício de atividade profissional, remunerada ou não, vinculada a criança ou adolescente, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos neste Código e nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)’

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições**, a teor dos arts. 32 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As peças legislativas **atendem as premissas constitucionais materiais**, bem como os **preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à



legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que se refere à análise da juridicidade dos expedientes, constatamos que os textos se encontram em harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, destacamos que os textos estão em consonância com os postulados plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Analisemos, pois, o **mérito** das proposições.

A doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente possui suas raízes normativas na Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou seja, o microssistema de proteção em vigor em nosso ordenamento jurídico é integrado por normas constitucionais e infraconstitucionais.

Na seara constitucional, o art. 227, caput, da Constituição Federal determina ser *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Mais especificamente, o § 4º deste dispositivo estabelece que *“a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”*.

Em sede normativa infraconstitucional, o art. 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que *“a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”*.



Por sua vez, o art. 5º do ECA estabelece que “*nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais*”.

A UNICEF, em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), elaborou o relatório “*Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*”, que é uma compilação de informações dos registros de ocorrências das polícias e autoridades de segurança pública das 27 unidades da federação¹.

Analisando os registros de violência sexual referentes ao período entre 2017 e 2020, verifica-se que foram registrados 179.277 casos de estupro ou de estupro de vulnerável com vítimas até 19 anos, o que perfaz uma média de quase 45 mil casos por ano, sendo que crianças de até 10 anos representam 62 mil das vítimas no período, o que equivale a um terço do total.

O relatório apurou ainda que a grande maioria das vítimas de violência sexual é menina, o que representa quase 80% do total, de modo que um número muito alto dos casos envolve vítimas entre 10 e 14 anos de idade, sendo 13 anos a idade mais frequente. Para os meninos, os casos de violência sexual concentram-se especialmente entre 3 e 9 anos de idade. Nos casos em que as vítimas são adolescentes de 15 anos ou mais, as meninas representam mais de 90% dos casos.

Adicionalmente a esses dados, destaquemos que o Fórum Nacional de Segurança Pública publicou em 2022 o “*Anuário Brasileiro de Segurança Pública*”, cujos resultados trazem um aprimoramento de informações sobre violência sexual infantil².

O levantamento aponta que, desde 2019, quando o FNSP sucedeu na separação de dados dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, foi possível verificar que 53,8% da violência sexual infantil tinha

1 Nesse sentido confira-se: < <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf> >. Acessado em 30 de junho de 2023.

2 Nesse sentido, confira-se: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/14-anuario-2022-violencia-sexual-infantil-os-dados-estao-aqui-para-quem-quiser-ver.pdf> >. Acessado em 30 de junho de 2023.



como vítimas meninas com menos de 13 anos, sendo que este número ascende a 57,9% em 2020 e 58,8% em 2021.

O estudo ainda demonstra que, de 2020 para 2021 observa-se um discreto aumento no número de registros de estupro, que passou de 14.744 para 14.921. No tocante ao estupro de vulnerável, este número sobe de 43.427 para 45.994, sendo que, destes, 35.735, ou seja, 61,3%, foram cometidos contra meninas menores de 13 anos (um total de 35.735 vítimas).

Um dado específico chama a atenção na pesquisa, o que nos faz refletir sobre a importância das proposições em análise para o combate à violência sexual contra a criança e o adolescente.

Quanto ao local de ocorrência deste tipo de violência, verifica-se que 76,5% dos estupros acontecem dentro de casa, ou seja, configuram violência praticada no âmbito doméstico e familiar. E, relativamente ao criminoso, os dados apontam que 95,4% dos crimes são praticados e 82,5% são conhecidos das vítimas, sendo que 40,8% eram pais ou padrastos, 37,2% eram irmãos, primos ou outros parentes, e 8,7% eram avós.

Revela-se, pois, que a violência sexual infanto-juvenil é um tipo de violência preponderantemente intrafamiliar e ocorre dentro de casa e que, na maioria das vezes, o abusador se aproveita da ignorância da criança ou do adolescente para cometer abusos.

Nesse particular, há de se destacar que os ambientes onde se dá o convívio da criança e do adolescente em sociedade, como as escolas, os serviços de assistência social e os conselhos tutelares, se colocam como elementos estratégicos fundamentais para o enfrentamento dos crimes contra a dignidade sexual infanto-juvenil, na medida em que podem auxiliar nos processos de identificação e de denúncia desses delitos, além de funcionarem como instrumentos de prevenção.

Alie-se a este papel as obrigações legais trazidas à lume pela Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, a Lei Henry Borel, que *“cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente”*, complementarmente àqueles já elencados na Lei nº



13.431, de 4 de abril de 2017, que *“estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência”*.

O aludido diploma legal incorporou ao microssistema de proteção integral à criança e ao adolescente, em seus arts. 23 e 24, mecanismos destinados à proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar.

De acordo com o art. 23, *“qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis”*.

Ademais, o art. 26 da Lei Henry Borel tipificou como crime a omissão na denúncia da prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Para tanto, tipificou como crime a conduta de *“deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz”*, cominando pena de detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

Considerado o arcabouço normativo alhures delineado, exsurge e reluz, de forma cristalina e brilhante, a conveniência e oportunidade meritória da norma projetada nas proposições em apreço.

Em nosso entendimento, que conflui aos argumentos trazidos pelos autores das proposições analisadas, os profissionais encarregados de lidar com a criança e o adolescente possuem função sensível e primordial para a revelação das ocorrências de violência sexual contra este público, figurando, pois, como verdadeiros denunciadores ou noticiantes dessa sorte de crimes.

Porquanto colaboradores cruciais para a prevenção e repressão da violência sexual contra os menores de idade, é de singular



importância e necessidade que se proíba as pessoas que tenham sido condenadas por crimes contra a dignidade sexual infanto-juvenil de exercer funções relacionadas aos cuidados legais e à instrução desta parcela tão delicada e vulnerável de nossa população.

Diante dessas considerações, o acolhimento da inovação legislativa carreada nas proposições é medida que se impõe, mormente pela importância que terá para a repressão e prevenção da violência sexual contra as crianças e os jovens brasileiros.

Ante o exposto, **VOTO** pela **constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa**, e, no **mérito**, pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 6.477, de 2019, e 43, de 2020**, na forma do **Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família**.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2023_19835





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.477, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.477/2019 e do Projeto de Lei nº 43/2020, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Luiz Couto, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Zé Haroldo Cathedral, Amanda Gentil, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

